

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Portaria Nº 31/2002 de 28 de Março**

Por força do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2000/A, de 4 de Setembro, as bibliotecas escolares assumiram o estatuto de bibliotecas associadas do Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores (SRLPA), tornando-se necessário regulamentar o modo da sua inserção, a sua tipologia e regras de funcionamento, particularmente no que respeita à acessibilidade pelo público em geral e às formas de catalogação e gestão de fundos.

Em cada uma das unidades orgânicas que compõem o sistema educativo funciona uma biblioteca escolar. Tais bibliotecas são muito desiguais, já que apesar de algumas escolas serem detentoras de bibliotecas dotadas de fundos de grande interesse, outras são manifestamente pobres. Nesse contexto, interessa, por um lado, fixar regras que permitam a generalização do acesso aos fundos, pela comunidade escolar e pelo público em geral, e por outro regulamentar a alimentação dos fundos das bibliotecas escolares e a sua catalogação e circulação entre bibliotecas, sejam elas escolares ou outras.

Tendo em conta a natureza das escolas básicas integradas e áreas escolares, torna-se também necessário estabelecer regras de circulação de fundos entre estabelecimentos pertencentes à mesma unidade orgânica, ao mesmo tempo que se procede à integração num fundo único dos materiais que se encontram dispersos por elas, incluindo os provenientes das extintas bibliotecas populares que ficaram na posse das escolas.

Assim, em execução do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2000/A, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. A presente portaria fixa a tipologia e a forma de funcionamento das bibliotecas escolares.
2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a gestão das bibliotecas escolares cabe ao órgão executivo da escola ou área escolar em que estejam integradas.
3. A biblioteca escolar de cada unidade orgânica é constituída por todos os fundos, incluindo fonogramas, videogramas e software educacional, existentes nos estabelecimentos de educação e ensino que nela estejam integrados, podendo os mesmos estar distribuídos pelas diferentes bibliotecas ou mediatecas neles existentes.
4. São os seguintes os tipos de bibliotecas escolares:

- a) Bibliotecas gerais – biblioteca/mediateca existente no edifício sede da unidade orgânica onde são disponibilizadas as obras de interesse geral e onde é mantido o catálogo geral das obras disponíveis no conjunto dos fundos existentes na unidade orgânica;
  - b) Bibliotecas especializadas – biblioteca/mediateca contendo fundos destinados prioritariamente ao uso por grupos específicos da comunidade escolar, ou contendo obras que pela sua raridade ou tipo devam integrar um fundo reservado, que, apesar de incluído no catálogo geral, pode o seu uso ser objecto de restrição a fixar pelo órgão executivo;
  - c) Biblioteca/mediateca de núcleo – fundo destinado a atender às necessidades específicas de um núcleo escolar ou de uma área especializada da escola, que, apesar de incluído no catálogo geral, pode estar localizado noutra estabelecimento ou entregue à guarda do responsável pelo departamento ou núcleo escolar respectivo.
5. As escolas básicas integradas e as áreas escolares devem criar mecanismos de circulação dos seus fundos por forma a permitir, em condições de igualdade, o acesso a eles pelos alunos e docentes de todos os seus estabelecimentos de educação e ensino.
  6. Para efeitos do disposto no número anterior, deve existir um registo centralizado de todas as obras disponíveis nos diversos estabelecimentos, procedendo-se, periodicamente, à sua permuta entre eles por forma a maximizar o acesso às obras, independentemente da sua escola de origem.
  7. O acesso às bibliotecas escolares é garantido a todos os leitores que o pretendam, estejam ou não integrados na comunidade escolar, ficando apenas sujeito às regras de identificação e de horário que sejam fixadas.
  8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepto em casos excepcionais, a autorizar pelo presidente do órgão executivo, o serviço de empréstimo, quando exista, é restrito aos membros da comunidade educativa.
  9. Compete ao órgão executivo fixar o horário de acesso do público em geral à biblioteca escolar e estabelecer as regras de identificação dos leitores.
  10. Quando uma obra não esteja disponível numa biblioteca escolar, pode a mesma ser requisitada, para empréstimo entre bibliotecas, a outra biblioteca escolar ou a qualquer das bibliotecas públicas regionais.
  11. A definição da política de aquisições de cada biblioteca escolar é competência do órgão executivo da escola, o qual, através do fundo escolar e das verbas para tal incluídas no orçamento corrente da escola, as autorizará.

12. As bibliotecas escolares devem, sempre que possível, receber um exemplar de cada uma das obras editadas com o apoio da Direcção Regional da Cultura ou incluídas no plano de aquisições daquela entidade.
13. As normas técnicas de funcionamento, incluindo as referentes à catalogação e gestão dos fundos, são aprovadas pelo conselho de direcção do SRLPA, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2000/A, de 4 de Setembro.
14. Nos concelhos em que tal se justifique, face à população e infra-estruturas existentes, pode, em parceria com a respectiva autarquia, a biblioteca geral de um estabelecimento de ensino funcionar como biblioteca da rede de leitura pública.
15. Sempre que se verifique o disposto no número anterior, a biblioteca estará à disposição do público em geral sem qualquer restrição, para além daquelas que sejam comuns às restantes bibliotecas da rede de leitura pública.
16. É revogado o Despacho Normativo n.º 42/80, de 11 de Junho.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 22 de Março de 2002 - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*